



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**

Concorrência nº. 004/2012

Processo: 59000.000713/2012-68

Tipo: Menor Preço - Empreitada Por Preço Global – Menor Valor Global

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a Execução de Obra de Reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional, Bloco E, compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos e cobertura, localizado na Esplanada dos Ministérios – Brasília/DF.

CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa participante do processo licitatório supra identificado, com sede na Avenida C-231, Qd. 507, Lote 08, Jardim América, Goiânia – GO, C.E.P. 74.290-030, inscrita sob o CNPJ de número 74.091.513/0001-91, neste ato representado pelo sócio-proprietário Carlos Alberto de Paula Moura Júnior, abaixo subscrito, vem, respeitosamente, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e posteriores consolidações contra a decisão habilitatória da empresa **DAVOS ENGENHARIA LTDA.**, empresa também participante do processo licitatório supra identificado, com sede na SCIA, Quadra 14, Conjunto 09, Lote 04, Guarã, Brasília - DF, CEP 71.250-145, inscrita sob o CNPJ de número 06.162.750/0001-46, pelas razões e fundamentos que seguem.



Preliminarmente

A informação sobre a r. decisão que habilitou a Recorrida da concorrência em epígrafe foi publicada no site do Ministério da Integração no dia 13 de dezembro de 2012.

Nos estritos termos do artigo 109 item I, alínea "a", cominado com o artigo 110 *caput*, ambos da Lei 8.666/93, tem se que o prazo para interposição de recurso será contado em dias úteis, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Portanto, o prazo iniciou em **14.12.2012 (quinta-feira)** suspendendo nos dias 15.12.2012 (sábado) e 16.12.2012 (domingo) voltando a fluir normalmente em **17.12.2012 (segunda-feira)**.

Temos que o quinquídio legal para oposição do presente é 20.12.2012 (quinta-feira).
Logo, tempestivo o presente Recurso.

Fatos

Inicialmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica aos membros da douta Comissão Especial de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida. Isso esclarecido, passemos então aos fatos.

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame supra transcrito, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, analisando os documentos apresentados pela empresa Davos Engenharia Ltda., observou-se que a douta Comissão de Licitação julgou habilitada esta empresa

sem que a mesma preenchesse os requisitos exigidos no Edital.

Contudo, a razão da habilitação, não resiste à leitura dos comandos do Edital bem como à documentação apresentada, pelos motivos de direito a seguir delineados.

Razões da Reforma

Quanto a Disposição Editalícia:

A Comissão de Licitação ao considerar a DAVOS habilitada sob os argumentos abaixo enunciados incorreu com equívoco, senão vejamos:

8.13. No tocante à Qualificação Técnica:

(...)

C.1) Será permitido o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica até o limite de 02 (dois).

De acordo com o subitem 8.13, alínea C.1; relativamente à qualificação técnica a empresa Licitante para provar sua qualificação deve apresentar o somatório de até 02 (dois) atestados, e a Davos Engenharia Ltda. apresentou 08 atestados.

Ao analisar os documentos no site http://www.integracao.gov.br/processo_licitatorio apresentados pela DAVOS (Doc. de Habilitação Davos Engenharia- publicado no site em 13/11/12) concluiu-se que esta empresa não possui o acervo técnico requisitado no Edital para participação do certame licitatório.

Vejamos as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela Davos Engenharia Ltda. disponibilizada no site ([Doc. de Habilitação Davos Engenharia](#)):

a) CAT 1313/2007 - (Davos – Atestado 1)

A Certidão de Acervo Técnico n.º 1313/2007 e o Atestado de Capacidade Técnica n.º 54/2007 declara que:

***Objeto do Contrato:** Prestação de serviços de fornecimento e instalação de mármores e granitos e de manutenção em instalações elétricas, telefônicas e de dados, com fornecimento de material, conforme especificações e normas técnicas.*

Da análise da CAT extraí-se que efetivamente não foram executados serviços de obra civil, não atendendo ao solicitado no Edital. Esta CAT atende somente o requisito do Cabo UTP 6E.

b) CAT 683/2004 - (Davos – Atestado 2)

Refere-se a serviço de cabeamento estruturado com valor insignificante comparada à obra.

c) CAT 1565/2008 - (Davos – Atestado 3)

Depreende-se desta CAT que o "objeto do contrato é o fornecimento e instalação de sistema de combate a incêndio na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, com área superior a 8.500 m² (oito mil e quinhentos metros quadrados) e 15 (quinze) pavimentos". Não se trata de obra de Construção efetivamente, portanto também não atende o edital.

d) CAT 1791/2010 - (Davos – Atestado 4)

Esta CAT apresenta uma área de obra de 22.000m², porém quando observados os


4

quantitativos executados nota-se uma divergência de valor pois a quantidade a maior executada foi o item 3.2 que apresenta PISO CIMENTADO 1735M2 somente, que leva a acreditar ser este a área de obra. Não somente este fato, a complexidade da obra e itens de execução não atendem o edital, tendo em vista que são exigidos construção/reforma de 4000m2, instalação elétrica em prédio de 4000m2 e SPDA em pelo menos 900m2.

e) CAT 2036/2004 - (Davos – Atestado 15)

Não é equivalente ao solicitado no Edital.

f) CAT 1449/2010 - (Davos – Atestado 61)

Não atende o edital na quantidade de construção/reforma a ser executada.

g) CAT 1684/2010 - (Davos – Atestado 62)

Não é equivalente ao solicitado no Edital

h) CAT 0090/2010 - (Davos – Atestado 64)

Portanto, a empresa DAVOS incorreu em dois erros:

- Apresentou quantitativo de Atestados superiores aos permitidos pelo Edital;
- Os atestados apresentados mesmo em sua totalidade não atendem aos quantitativos exigidos pelo Edital.

Ao proferir essa decisão de habilitação da empresa DAVOS a Comissão equivocadamente rejeitou a lei n.º8.666/2012 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, visto que está preconizado no art. 41 que *"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Vejamos ainda o que preconiza o artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que a obediência ao edital não é apenas uma questão legal, constitui obrigação normatizada pela Constituição Federal que possui total Supremacia no ordenamento jurídico brasileiro. Ora, a vinculação às regras do ato convocatório decorre da indispensável imposição de um tratamento igualitário aos licitantes, pois as normas terão uma única interpretação para todos, que se encontram na mesma situação jurídica de licitantes.

A correção de ato irregular vale repetir, não constitui uma faculdade da Comissão de Licitação. Decorre do dever funcional de evitar a prática de injustiça, convalidando ato ou decisão que se apresenta manifestamente contrária às regras do edital e da legislação disciplinadora do processo licitatório.

Assim, o presente recurso se apegua, na verdade, à nulidade absoluta da decisão que habilitou a empresa DAVOS, de forma incompatível com a Lei 8.666/93.

Nesse sentido, em que pese o zelo dessa Comissão na instrução do processo licitatório, a decisão impugnada merece revisão integral, visto que afrontou os princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficácia dos atos administrativos práticos no procedimento licitatório.


Pondera-se, por fim, que a matéria, por sua simplicidade, não merece debate fora do âmbito administrativo, que poderia levar ao indesejável atraso na condução do

processo licitatório, de grande importância para a Administração.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 20 de dezembro de 2012.



Carlos Alberto de Paula Moura Júnior
Sócio Proprietário

Documentos:

- I – Contrato Social da Caminho Engenharia e Construções Ltda.
- II – Cópia do RG e CPF do Sócio Proprietário.
- III – Cópia do Edital de Licitação.
- IV – Cópia das Certidões de Acervo Técnico da DAVOS.
- V - Cópia do RG, CPF e Procuração do Diretor Márcio Borges de Castro e Silva.